

AÇÃO CAUTELAR 4.329 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Em 17.5.2017, atendendo pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, determinei a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no art. 319 e art. 320 do Código de Processo Penal, em desfavor do então Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures (fls. 47-77).

Houve a interposição, contra tal decisão, de agravos regimentais pelo Ministério Público Federal (fls. 94-144) e por Rodrigo Santos da Rocha Loures (fls. 166-174).

Em novo pleito do Procurador-Geral da República (fls. 194-211), reiterou-se o pedido de reconsideração formulado no recurso interno, no sentido da decretação da prisão preventiva do investigado Rodrigo Santos da Rocha Loures, oportunidade em que se comunicou a perda por este da imunidade prevista no art. 53, §2º, da Constituição Federal.

Por meio da decisão de fls. 217-246, decretei a prisão preventiva de Rodrigo dos Santos Rocha Loures, medida cumprida em 3.6.2017, perdendo o objeto os agravos regimentais interpostos anteriormente.

Sobreveio, então, novo agravo regimental interposto por Rodrigo Santos da Rocha Loures em face dessa nova decisão, em que sustenta, inicialmente, a desnecessidade da sua segregação, porquanto na anterior decisão, proferida em decorrência da provocação ministerial, entendeu-se pela suficiência das medidas cautelares alternativas, as quais estavam sendo rigorosamente cumpridas.

Aduz não existir nos autos comprovação sobre a aludida prática reiterada de condutas delituosas, fundamento invocado na decisão agravada para justificar a necessidade da medida extrema, mormente quando o próprio colaborador Joesley Mendonça Batista esclarece que não teve qualquer contato anterior com o ora agravante, indicado como interlocutor do Presidente da República somente no dia 7.3.2017.

AC 4329 / DF

Defende que a perda do cargo de Deputado Federal teria feito cessar o potencial de influência sobre a instrução processual, não se justificando, portanto, a prisão preventiva, citando precedente desta Suprema Corte, no sentido de que seria imprescindível a realização de audiência de custódia para aferição da regularidade e necessidade da medida extrema.

Acerca do pleito formulado pelo Procurador-Geral da República, afirma o agravante que houve a pretensão de reconhecimento de um estado de flagrância delitiva retroativa para justificar a incidência de exceção constitucional acerca da prisão de parlamentares, sem que tenha se desincumbido do dever de demonstrar a insuficiência das medidas cautelares alternativas aplicadas, asseverando que a perda do cargo de Deputado Federal não se consubstanciaria em fato novo autorizador da decretação da custódia cautelar.

Argumenta, ademais, que a prisão preventiva não pode se revestir em instrumento para forçar colaborações premiadas. No caso, não estaria configurada a sua necessidade, seja pela ausência de risco à ordem pública ou à instrução criminal, seja pela inexistência do *periculum libertatis*.

Tece considerações, ainda, sobre a ação controlada autorizada na investigação dos fatos em análise, rotulando-a de flagrante provocado, o qual, de acordo com lições doutrinárias, impede a configuração do delito, devendo as autoridades que assim procederam responder pela ilicitude das provas.

Por fim, afirma, em análise do contexto dos fatos tratados nestes autos, que o Presidente da República Michel Temer poderia *“ter incorrido tanto em erro de tipo quanto em erro de proibição (...) pois não tinha como dever de ofício denunciar eventual prática de crime, seja por que entendeu que ouvir declarações de seu interlocutor de que teria praticado crimes, por não ter o dever de ofício de investigar ou denunciar a prática de crime não prevaricou (erro de tipo), seja por que, na sua concepção, não tem o dever legal (ato de ofício) de denunciá-lo (erro de proibição)”* (fl. 343).

Requer, liminarmente, a submissão do pleito ao Colegiado para que se determine a suspensão dos efeitos do decreto de prisão preventiva,

AC 4329 / DF

pugnando, no mérito, pela sua revogação ou, alternativamente, pelo restabelecimento das medidas cautelares outrora aplicadas.

Em contrarrazões (fls. 415-507), o Procurador-Geral da República pede o desprovemento do agravo regimental, pugnando pela manutenção da custódia cautelar.

Posteriormente, indeferi o requerimento de prisão domiciliar (fls. 386-387), oportunidade em que foi determinada a remoção de Rodrigo dos Santos da Rocha Loures para a carceragem da Polícia Federal, pois, em tese, surgiram supostas ameaças diretas e indiretas à sua vida.

Tal providência foi objeto de pedido de reconsideração (fls. 409-411), ocasião em que a defesa aponta a manutenção do segregado em condições insalubres na carceragem da Polícia Federal, motivando a requisição de informações a esse respeito, prestadas às fls. 518-520.

À fl. 509 a defesa formulou requerimento à Presidência do Supremo Tribunal Federal para fosse levado à deliberação do Plenário o requerimento formulado na petição n. 34192/2017, relacionado à questão de ordem suscitada na PET 7.074.

Por meio da petição acostada às fls. 534-554, Rodrigo Santos da Rocha Loures alega a incompetência do relator em razão da ausência de prevenção, bem como reforça os argumentos voltados à revogação da prisão preventiva já formulados no agravo regimental pendente de julgamento.

Às fls. 705-710, Rodrigo Santos da Rocha Loures requer urgência na análise do pleito de reconsideração no tocante à sua transferência para a carceragem da Polícia Federal, pugnando pelo deferimento de prisão domiciliar ou sua remoção para o 19º Batalhão Militar ou, ainda, seu retorno para o Presídio da Papuda.

2. Princípio destacando que o questionamento acerca da distribuição dos autos por prevenção a esta relatoria encontra-se prejudicado em razão do julgamento da PET 7.074, oportunidade na qual o Plenário desta Suprema Corte atestou a incidência da regra prevista no art. 79, *caput*, do Código de Processo Penal, em razão regularidade da cadeia de feitos

AC 4329 / DF

conexos inaugurada com a distribuição da RCL 17.623 ao saudoso Ministro Teori Zavascki, a quem sucedi em decorrência do falecimento.

3. No que diz respeito à indagação defensiva acerca da necessidade da segregação cautelar, cumpre destacar que, desde a decretação da medida extrema em 2.6.2017, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Rodrigo Santos da Rocha Loures, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 317, *caput*, do Código Penal.

Paralelamente, outras supostas práticas delitivas continuam sendo objeto de apurações formais no próprio Inquérito 4.483, em que são elucidadas notícias de tentativas de obstrução à Justiça; no Inquérito 4.327, destinado a apurar a existência de uma organização criminosa formada por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) na Câmara dos Deputados; há notícia, ainda, da suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva no episódio envolvendo as sociedades empresárias RODRIMAR S/A e Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda., cuja apuração será objeto de procedimento autônomo, conforme determinado na decisão proferida em 28.6.2017 nos autos do Inquérito 4.483.

Assinalo, ainda, que o impulso da *persecutio criminis in iudicio* inaugurada pela incoativa formulada em desfavor de Rodrigo Santos da Rocha Loures e do atual Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, encontra-se condicionado à autorização da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 86, *caput*, da Constituição Federal. Somente após essa decisão do parlamento é que se analisará, de modo mais concreto, a situação processual do ora segregado.

Colho aqui a lição que emana do voto do e. Ministro CELSO DE MELLO, no julgamento perante o Tribunal Pleno em questão de ordem no Inquérito 672-6-DF, de 16.09.1992, segundo a qual nos eventuais ilícito penais praticados *in officio* poderá o Presidente da República, “ainda que vigente o mandato presidencial, sofre a *persecutio criminis*, **desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados**” (g.n.). Enquanto perdurar essa condição prévia de **controle**

AC 4329 / DF

de admissibilidade, como condição constitucional inequívoca, não pode haver *persecutio criminis*. Não se afigurando, ao menos por ora, a hipótese de cisão, emerge comunicação de circunstâncias, como narradas na peça acusatória, entre o Presidente da República e o ora denunciado custodiado.

À luz dessas circunstâncias, em face do transcurso de lapso temporal e das alterações no panorama processual, se depreende mitigada a possibilidade da reiteração delitiva afirmada na decisão de fls. 217-246 como fundamento para a decretação da prisão preventiva, a qual, frise-se, encontrava efetiva correspondência no quadro fático que, em parte, permeia a controvérsia estabelecida pela defesa, cuja argumentação é voltada aos fatos que são objeto da denúncia ofertada pelo Procurador-Geral da República, mas que não esgota, como visto, o âmbito de cautelaridade alcançado pela então necessária medida extrema.

Destaco que este relator já havia apontado oportuna revisão na hipótese de superveniência de novos fatos e deliberação do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, cabendo verificar se presente esse novo contexto fático-jurídico.

Ao lado disso, impende examinar, ainda que sob percepção diversa desta relatoria, a manutenção ou não da segregação em situações similares ou análogas consoante pronunciamentos colegiados deste Tribunal.

E nesse sentido, registro o recente julgamento, em 20.6.2017, do agravo regimental interposto nos autos da AC 4.327 por Mendherson Souza Lima, ao qual a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto médio proferido pelo Ministro Luiz Fux, deu parcial provimento à irresignação para substituir a custódia cautelar anteriormente imposta pela prisão domiciliar. A referida decisão foi também estendida aos demais corréus Andréa Neves da Cunha e Frederico Pacheco de Medeiros, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Nada obstante a solução dada pela respeitável decisão colegiada, entendo que o atual momento processual vivenciado pelo aqui segregado

AC 4329 / DF

autoriza a adoção de providência semelhante, em homenagem ao tratamento isonômico que deve inspirar a jurisdição, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, ainda que posteriormente seja possível a cisão do processo penal, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, atualmente tal providência não se afigura recomendável diante das circunstâncias fáticas narradas na denúncia, razão pela qual a necessidade de se aguardar a autorização pela Câmara dos Deputados implica em alongamento da prestação jurisdicional que, neste momento, não merece ser suportada com a privação da liberdade. O tempo para o cumprimento da regra constitucional que impõe exame dessa autorização prévia não pode se converter em redobrado gravame ao ora denunciado.

A decretação ou a subsistência da privação cautelar da liberdade individual, assentou o e. Ministro CELSO DE MELLO, se calca em juízo de necessidade (HC 98.821, julgado perante a 2ª Turma do STF em 09.03.2010).

Registra-se, a propósito, a doutrina processualista que sendo “cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão”, como sustentam PACELLI e FISCHER (Eugênio Pacelli e Douglas Fischer. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017), p. 582, advertindo os autores que tal assertiva se dá “*em princípio*”), impende apreender o sentido e o alcance do preceito contida na regra do parágrafo 6º do art. 282 do Código de Processo Penal.

Todavia, não sucumbindo por completo os fatos que deram ensejo à decretação da medida extrema, torna-se imperiosa a sua substituição por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, as quais, neste momento, mostram-se suficientes à garantia da ordem pública.

5. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido formulado por Rodrigo Santos da Rocha Loures, substituindo a prisão preventiva decretada em seu desfavor pelas seguintes medidas cautelares alternativas:

a) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h) e nos

AC 4329 / DF

dias de sábados, domingos e feriados, a ser fiscalizado por monitoração eletrônica;

b) proibição de manter contato com qualquer investigado, réu ou testemunha relacionadas aos feitos a que responde;

c) proibição de ausentar-se do País, devendo entregar seu passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas;

d) comparecimento em juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado.

Oficie-se à autoridade policial para que, de imediato, cumpra esta determinação, providenciando, inclusive, a implementação do monitoramento eletrônico. Expeça-se alvará de soltura, intimando-se, pessoalmente, Rodrigo Santos da Rocha Loures das obrigações aqui elencadas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente